



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JOÃO PESSOA -
CONSUMIDOR**

44ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

Av. Almirante Barroso, nº 159, Centro, João Pessoa - PB Fones: 2107-6100/6102/6103 E-mail:
consumidor@mppb.mp.br

Portaria de instauração de IC nº 5/44º PJ - João Pessoa/2023

**INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO
OBJETIVANDO APURAR
RESPONSABILIDADE E ADOTAR
PROVIDÊNCIAS ACERCA DE
POSSÍVEIS IRREGULARIDADES
NO QUE CONCERNE A FALTA DE
ACESSIBILIDADE NA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
EDUCAÇÃO ESCOLAR NO
ÂMBITO DO PROGRAMA
“EDUCAR PARA INCLUIR” DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DA
PARAÍBA.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA**, por seu(a) Promotor(a) de Justiça subscritor(a), no uso das atribuições previstas: nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; nos artigos 25, inciso IV, alínea "a", e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); no artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; nos artigos 201, inciso V, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elencou como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CF/1988); e como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade justa, livre e solidária e a promoção do bem de todos (art. 3º, incisos I e IV, CF/1988), além de outros;

CONSIDERANDO que o artigo 205 da Constituição da República preceitua que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que a Constituição da República dispõe em paralelo, no artigo 208, que a educação será dever do Estado, a ser efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, na rede regular de ensino sempre que possível, nos termos do inciso III do tópico referido;

CONSIDERANDO que, simetricamente, o artigo 4º da Lei nº 9.394/96 expressa que “o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: (...) III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

CONSIDERANDO que o artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, garante à criança e ao adolescente o direito à proteção da vida, da saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento harmonioso, em condições dignas de existência;

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência e sua integração social, reforça a ideia de acolhimento social das pessoas sob tais condições especiais, especialmente nas alíneas “c” e “e” do artigo 2º, ao determinar que o Poder Público deve promover a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimentos públicos de ensino, assim como o acesso dos alunos com deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos;

CONSIDERANDO que as disposições contidas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, a teor do que preconiza seu art. 1º, configuram *normas de ordem pública e de interesse social*, na medida em que

instrumentalizam a realização de um direito fundamental, nos termos da Carta Magna de 1988, o que outorga ao Código os atributos da *cogência* e da *imperatividade*¹;

CONSIDERANDO que o consumidor é **o ente vulnerável da relação de consumo (art. 4, I)** e tal fato requer a atuação dos órgãos administrativos em sua defesa com vistas a sopesar a discrepância entre a situação de fragilidade em que o consumidor se localiza em face do ente que detém o poderio econômico e que é, por conseguinte, o mais forte da relação: o fornecedor. Tendo em vista também que essa proteção visa a conferir instrumentos para a realização de sua liberdade efetiva no mercado consumidor;

CONSIDERANDO ser princípio fundamental da Política Nacional das Relações de Consumo a busca pela harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (CDC, art. 4º, III);

CONSIDERANDO a necessidade de estimular a propagação permanente de uma política educativa e informativa, destinada aos fornecedores e consumidores, notabilizando seus direitos e deveres, com vistas à otimização do mercado de consumo (CDC, art. 4º, IV);

CONSIDERANDO o entendimento do Supremo Tribunal Federal² acerca da aplicação da Teoria do *Drittwirkung* — tese consagrada desde a década de 50 pela Corte Constitucional Alemã — no ordenamento jurídico brasileiro, a ver:

As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes

¹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de direito do consumidor**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019. Versão Digital. p. 25-26.

² RE 201819, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/10/2005, DJ 27-10-2006 PP-00064 EMENT VOL- 02253-04 PP-00577 RTJ VOL-00209-02 PP-00821

públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados;

CONSIDERANDO que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor estabelece que *“os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito”* (art. 8º, caput, CDC);

CONSIDERANDO que uma das chagas mais evidentes dos regimes democráticos é a contradição entre a universalidade formal dos direitos democráticos (garantidos de modo igual a todos os cidadãos) e a capacidade nem tão universal de seus portadores de exercer de fato esses direitos; em outras palavras, a brecha entre a condição jurídica de *“cidadão de jure”* e a capacidade prática de um cidadão *de facto* - brecha que, em teoria, seria superada por indivíduos que empregam suas capacidades e recursos próprios, dos quais, contudo, eles podem não dispor -, o que ocorre num enorme número de casos³;

CONSIDERANDO os **objetivos do PROJETO “EDUCAR PARA INCLUIR”, no sentido de investigar e promover ações ministeriais concretas a fim de que as escolas privadas possuam salas de recursos multifuncionais para atendimento educacional especializado (AEE), em funcionamento e devidamente dotadas de pessoal e equipamentos necessários**, visando a garantir condições para um aprendizado inclusivo completo e efetivo, garantindo o cumprimento da legislação que regula a espécie;

RESOLVE:

Instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, a fim de apurar a situação das salas de recursos multifuncionais para atendimento educacional especializado no **COLÉGIO MOTIVA**, buscando a correção das irregularidades encontradas.

³ BAUMAN, Zygmunt, 1925 - Danos colaterais: desigualdades sociais numa era global - Rio de Janeiro: Zahar, 2014. p. 21.

E, ainda, **DETERMINA:**

a) **AUTUE-SE**, registre-se e publique-se a presente portaria de **INQUÉRITO CIVIL;**

b) **DESIGNE-SE INSPEÇÃO** na(s) sala(s) de Recursos Multifuncionais das escolas, munida do *checklist* constante do kit de execução do projeto;

c) **designo como secretário(a) do feito o(a) servidor(a) Sérgio Galliza Marinho;**

Publique-se. Cumpra-se.

(data e assinatura eletrônicas)

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA

Promotor de Justiça

44ª Promotoria de Justiça de João Pessoa - Defesa do Consumidor